



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.146, DE 2022

(Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 667/2022
OF nº 690/2022**

Altera a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, quanto ao fator de conversão da retribuição básica; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:

AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO.
PUBLIQUE-SE.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.146, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, quanto ao fator de conversão da retribuição básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14-A. Na hipótese de a tabela de Fatores de Conversão da Retribuição Básica, constante do Anexo II, não indicar fator de conversão para a sede do servidor, será adotado o fator de conversão atribuído à localidade no território do país que esteja assinalado na tabela como fator de conversão geral.

§ 1º Caso não exista indicação de fator de conversão geral na tabela constante do Anexo II, será adotado o fator de conversão previsto para a capital do país onde se localiza a sede do servidor.

§ 2º Caso não exista indicação de fator de conversão geral nem fator de conversão para a capital do país na tabela constante do Anexo II, será aplicado o fator de conversão de noventa e seis inteiros e setenta e dois centésimos.” (NR)

Art. 2º O Anexo II à Lei nº 5.809, de 1972, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

ANEXO

(Anexo II à Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972)

.....

.....		
Bahamas	Nassau - FCG	89,70
Bahrein	Manama	83,46
Bangladesh	Daca	92,04
.....		
China	Cantão - FCG	103,48
	Chengdu	106,07
	Hong Kong	95,94
	Pequim	99,32
	Xangai	107,64
.....		
EUA	Atlanta	74,10
	Boston - FCG	76,70
	Chicago	80,34
	Hartford	76,70
	Houston	74,10
	Los Angeles	81,90
	Miami	78,52
	Nova York	78,52
	Orlando	78,52
	San Juan - FCG - Porto Rico	76,70
.....		
França	Marselha	82,68
	Paris - FCG	82,68
.....		
Peru	Cusco	89,44
	Iquitos - FCG	105,82
	Lima	89,44
.....		
Reino Unido	Edimburgo	89,18
	Londres - FCG	89,18
.....		

" (NR)

EMI nº 00189/2022 MRE ME

Brasília, 30 de Novembro de 2022

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua elevada consideração a anexa proposta de Medida Provisória propondo alterações à Lei n. 5.809, de 10 de outubro de 1972, a qual dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior – Lei de Retribuição no Exterior (LRE).

2. Conforme se demonstrará a seguir, a relevância da medida ora apresentada decorre da necessidade de viabilizar o pleno exercício das competências constitucionais privativas do Presidente da República de manter relações diplomáticas com terceiros países e garantir a assistência consular a cidadãos brasileiros no exterior.

3. Sua urgência depreende-se da necessidade de assegurar, com brevidade, o pleno funcionamento de postos no exterior já criados por decretos presidenciais, por meio da lotação adequada de servidores, e de minorar os obstáculos à ação administrativa no âmbito da execução da política exterior, em suas vertentes diplomática e consular.

4. A Medida Provisória que ora se propõe tem como objetivos:

a) incluir Manama, no Reino do Bahrein; Chengdu, na República Popular da China; Cusco, na República do Peru; Edimburgo, no Reino Unido; Marselha, na República Francesa; e Orlando, nos Estados Unidos da América, entre as localidades previstas na tabela de Fatores de Conversão contida no Anexo II da LRE; e

b) estabelecer, na LRE, regras gerais, baseadas em critérios objetivos, para a determinação de Fatores de Conversão nos casos de localidades não previstas nesse Anexo II.

5. Quanto ao primeiro objetivo, a abertura da representação diplomática do Brasil em Manama (Decreto nº 10.843, de 2021), bem como das repartições consulares em Chengdu, Edimburgo, Marselha e Orlando (Decreto nº 10.953, de 2022) e do vice-consulado em Cusco (Decreto nº 10.956, de 2022), impõem a modificação da tabela constante do Anexo II da LRE para a inclusão expressa daquelas localidades, com seus respectivos Fatores de Conversão. Esta inclusão possibilitará

o cálculo e o pagamento dos vencimentos dos servidores que nelas venham a ser lotados. Cabe destacar que os Fatores de Conversão foram calculados pelas áreas técnicas do Itamaraty no âmbito dos respectivos processos de criação destes postos no exterior.

6. Quanto ao segundo objetivo, vale lembrar que a ausência de critérios objetivos para o cálculo da Retribuição Básica nos casos em que a localidade não esteja contemplada na tabela do Anexo II impõe dificuldades ao exercício da competência de lotar e movimentar o pessoal em serviço da União em postos no exterior. Na prática, a falta de uma regra geral de cálculo da Retribuição Básica obstaculiza a abertura de novas Embaixadas, Consulados ou Escritórios (competências privativas do Presidente da República) sem a prévia aprovação de Lei específica pelo Poder Legislativo.

7. De modo a superar este desafio, propõe-se a inclusão de dispositivo que permita suprimir os obstáculos para a ação administrativa nestes casos: utilizar, excepcionalmente e nessa ordem, (i) o Fator de Conversão Geral previsto para o país; (ii) o Fator de Conversão previsto para a capital do país; ou (iii) Fator de Conversão fixo.

8. Ao possibilitar o cálculo da retribuição básica a servidores que venham a ser lotados em repartições sediadas em localidades eventualmente não constantes da tabela do Anexo II da LRE, o projeto de Medida Provisória ora apresentado pretende, ao fim e ao cabo, viabilizar o pleno exercício das competências constitucionais privativas do Presidente da República.

9. Vale recordar que a determinação de Fatores de Conversão é tema próprio da organização administrativa do Executivo e não implica expansão da ação governamental ou aumento de despesas – não tem, por si só, impacto orçamentário. O ato ora proposto atende, perfeitamente, os requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a redação dada pela Lei Complementar nº 173/2020.

10. Estas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a apresentação da Medida Provisória que ora submetemos à sua superior apreciação.

Respeitosamente,

MENSAGEM N° 667

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.146, de 16 de dezembro de 2022, que “Altera a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, quanto ao fator de conversão da retribuição básica”.

Brasília, 16 de dezembro de 2022.

SLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.809, DE 10 DE OUTUBRO DE 1972

Dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a Lei:

.....
CAPÍTULO II
DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR
.....

Seção II
Do Vencimento ou Salário e do Soldo, no Exterior

Art. 14. O vencimento, salário ou soldo no exterior são calculados com base nas tabelas de Escalonamento Vertical da Retribuição Básica e de Fatores de Conversão da Retribuição Básica, constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. O valor do vencimento, salário ou soldo de que trata o *caput* é encontrado multiplicando-se o índice da retribuição básica correspondente ao nível hierárquico de cada cargo ou carreira, previsto no Anexo I desta Lei, pelo fator de conversão da retribuição básica, expresso em unidades da moeda padrão utilizada nas transações financeiras internacionais do governo brasileiro, na forma do Anexo II desta Lei. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016*)

Art. 14-A. Na hipótese de a tabela de Fatores de Conversão da Retribuição Básica, constante do Anexo II, não indicar fator de conversão para a sede do servidor, será adotado o fator de conversão atribuído à localidade no território do país que esteja assinalado na tabela como fator de conversão geral.

§ 1º Caso não exista indicação de fator de conversão geral na tabela constante do Anexo II, será adotado o fator de conversão previsto para a capital do país onde se localiza a sede do servidor.
§ 2º Caso não exista indicação de fator de conversão geral nem fator de conversão para a capital do país na tabela constante do Anexo II, será aplicado o fator de conversão de noventa e seis inteiros e setenta e dois centésimos. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 1.146, de 16/12/2022*)

Seção III
Da Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço

Art. 15. Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço é o quantitativo devido ao servidor em serviço no exterior, em missão permanente ou transitória, por anos de efetivo serviço prestado, já computados na forma da legislação pertinente.

.....
ANEXO II

(*Anexo acrescido pelo Anexo XII à Lei nº 13.328, de 29/7/2016*)

FATORES DE CONVERSÃO DA RETRIBUIÇÃO BÁSICA

Ofício n° 64 (CN)

Brasília, em 22 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.146, de 2022, que “Altera a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, quanto ao fator de conversão da retribuição básica”.

À Medida não foram oferecidas emendas, e a matéria pode ser acessada no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/mpv/155503>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

País ou Região	Posto	Fator de Conversão
Afeganistão	Cabul	138,58
África do Sul	Cidade do Cabo - FCG	90,22
	Pretória	94,64
Albânia	Tirana	83,72
Alemanha	Berlim – FCG	99,58
	Frankfurt	96,46
	Munique	96,46
Angola	Luanda – FCG	125,06
Antártica	Antártica	99,86
Antígua e Barbuda	Saint John`s	89,18
Arábia Saudita	Jeddah (Jiddah) - FCG	95,68
	Riade	95,68
Argélia	Argel	83,20
Argentina	Buenos Aires	72,28
	Córdoba - FCG	84,50
	Mendoza	84,50
	Paso de Los Libres	117,52
	Puerto Iguazu	117,52
Armênia	Ierevan	98,80
Austrália	Camberra - FCG	97,50
	Sidney	98,02
Áustria	Viena – FCG	93,34
Azerbaijão	Baku	119,60
Bahamas	Nassau - FCG	89,70
Bahrein	Manama	83,46
<i>(País ou Região acima acrescido pela Medida Provisória nº 1.146, de 16/12/2022)</i>		
Bangladesh	Daca	92,04
Barbados	Bridgetown	90,48
Belarus	Minsk	85,02
Bélgica	Bruxelas - FCG	89,44
Belize	Belmopan	105,56
Benin	Cotonou - FCG	106,86
Bolívia	Cobija	111,80
	Cochabamba	111,80

	Guayaramerin	111,80
	La Paz – FCG	86,06
	Puerto Suarez	111,80
	Santa Cruz de la Sierra	111,80
Bósnia e Herzegovina	Sarajevo	86,32
Botsuana	Gaborone	98,80
Bulgária	Sófia	94,12
Burkina Faso	Uagadougou	109,72
Cabo Verde	Praia	94,38
Camarões	Iaundé	113,88
Canadá	Montreal - FCG	95,94
	Ottawa	91,26
	Toronto	96,98
	Vancouver	96,98
Catar	Doha	83,46
Cazaquistão	Astana	97,24
Chile	Santiago - FCG	86,06
China	Cantão - FCG	103,48
	Chengdu	106,07
	<i>(Posto acima acrescido pela Medida Provisória nº 1.146, de 16/12/2022)</i>	
	Hong-Kong	95,94
	Pequim	99,32
	Xangai	107,64
	Nicósia	109,72
Cingapura	Cingapura	132,60
Colômbia	Bogotá – FCG	101,14
	Letícia	108,42
República Democrática do Congo	Kinshasa	95,94
República do Congo	Brazzaville	111,80
Coreia do Norte	Pyongyang	88,92
Coreia do Sul	Inchon – FCG	86,32
	Seul	86,32
Croácia	Zagreb	103,22
Costa do Marfim	Abidjan - FCG	110,76
Costa Rica	São José	87,88
Cuba	Havana	100,88

Dinamarca	Copenague - FCG	116,48
Dominica	Roseau	89,18
Egito	Cairo	103,48
El Salvador	São Salvador	87,88
Emirados Árabes Unidos	Abu-Dhabi	95,68
Equador	Quito – FCG	81,12
Eslováquia	Bratislava	109,72
Eslovênia	Liubliana	100,88
Espanha	Barcelona - FCG	108,68
	Madrid	93,60
Estônia	Talin	96,72
Etiópia	Adis-Abeba	91,00
EUA	Atlanta	74,10
	Boston - FCG	76,70
	Chicago	80,34
	Hartford	76,70
	Houston	74,10
	Los Angeles	81,90
	Miami	78,52
	Nova York	78,52
	Orlando	78,52
	<i>(Posto acima acrescido pela Medida Provisória nº 1.146, de 16/12/2022)</i>	
	San Juan - FCG - Porto Rico	76,70
	São Francisco	80,34
	Washington	76,70
	Filipinas	85,80
Finlândia	Helsinki	101,92
França	Marselha	82,68
	<i>(Posto acima acrescido pela Medida Provisória nº 1.146, de 16/12/2022)</i>	
	Paris - FCG	82,68
Gabão	Libreville	115,96
Gana	Acra	108,42
Geórgia	Tbilisi	98,80
Granada	Saint George´s	89,18
Grécia	Atenas	100,88
Guatemala	Guatemala	94,64

Guiana	Georgetown - FCG	93,86
	Lethem	108,42
Guiana Francesa	Caiena – FCG	108,68
	Saint Georges L'oyapock	108,68
Guiné	Conacri	100,62
Guiné Bissau	Bissau	105,04
Guiné Equatorial	Malabo	106,08
Haiti	Porto Príncipe- FCG	106,34
Honduras	Tegucigalpa	87,88
Hungria	Budapeste	106,34
Índia	Mumbai	100,36
	Nova Delhi - FCG	100,36
Indonésia	Jacarta	80,08
Irã	Teerã	82,94
Iraque	Bagdá	138,58
Irlanda	Dublin	92,30
Israel	Tel-Aviv - FCG	95,68
Itália	Milão	109,72
	Roma – FCG	100,36
Jamaica	Kingston - FCG	99,32
Japão	Hamamatsu	119,34
	Nagoya – FCG	119,34
	Tóquio	108,94
Jordânia	Amã	111,02
Kuaite	Kuaite	83,46
Líbano	Beirute	91,00
Libéria	Monróvia	95,68
Líbia	Trípoli	74,88
Malásia	Kuala Lumpur	79,82
Malauí	Lilongue	105,56
Mali	Bamako	106,34
Marrocos	Rabat	96,72
Mauritânia	Nuakchott	109,72
México	México – FCG	92,82
Myanmar	Yangon	92,30
Moçambique	Maputo	92,04
Namíbia	Windhoek - FCG	90,22

Nepal	Katmandu	92,04
Nicarágua	Manágua	80,60
Nigéria	Abuja	93,86
	Lagos – FCG	93,86
Noruega	Oslo	106,86
Nova Zelândia	Wellington	102,18
Omã	Mascate	83,46
Palestina	Ramallah	99,84
Panamá	Panamá	83,72
Paquistão	Islamabad	102,18
Países Baixos	Amsterdã - FCG	87,62
	Haia	87,62
	Roterdã	100,62
Paraguai	Assunção	76,18
	Ciudad del Este	85,28
	Concepcion - FCG	124,02
	Encarnación	116,22
	Pedro Juan Caballero	94,38
	Salto del Guairá	124,02
Peru	Cusco	89,44
	<i>(Posto acima acrescido pela Medida Provisória nº 1.146, de 16/12/2022)</i>	
	Iquitos - FCG	105,82
Polônia	Lima	89,44
	Varsóvia	89,18
	Faro	105,56
Portugal	Lisboa	91,00
	Porto – FCG	105,56
Quênia	Nairobi	105,04
Reino Unido	Edimburgo	89,18
	<i>(Posto acima acrescido pela Medida Provisória nº 1.146, de 16/12/2022)</i>	
	Londres - FCG	89,18
República Dominicana	São Domingos	83,72
República Tcheca	Praga	105,30
Romênia	Bucareste	91,00
Rússia	Moscou	106,86
Santa Lúcia	Castries	89,18
Santa Sé	Vaticano	100,36

São Cristóvão e Névis	Basse-Terre	89,18
São Tomé e Príncipe	São Tomé	85,54
São Vicente e Granadinas	Kingstown	89,18
Senegal	Dacar	109,72
Serra Leoa	Freetown	120,38
Sérvia	Belgrado	94,12
Síria	Damasco	110,24
Sri Lanka	Colombo	100,36
Sudão	Cartum – FCG	103,74
Sudão do Sul	Juba- FCG	103,74
Suécia	Estocolmo - FCG	93,60
Suíça	Berna – FCG	117,26
	Genebra	103,48
	Zurique	122,72
Suriname	Paramaribo	97,24
Tailândia	Bangkok	93,08
Taiwan, Província da China	Taipé	108,94
Tanzânia	Dar-es-Salaam	105,56
Timor Leste	Díli	86,84
Togo	Lomé	111,80
Trinidad e Tobago	Port-of-Spain	115,96
Tunísia	Túnis	85,80
Turquia	Ancara – FCG	94,64
	Istambul	103,22
Ucrânia	Kiev	85,02
Uruguai	Artigas	123,50
	Chui	94,38
	Montevidéu - FCG	80,08
	Rio Branco	123,50
	Rivera	92,04
Venezuela	Caracas – FCG	85,54
	Ciudad Guayana	97,24
	Puerto Ayacucho	108,42
	Santa Elena do Uairén	108,42
	Hanói	78,26
Zâmbia	Lusaca	109,20

Zimbábue	Harare	93,60
----------	--------	-------

FIM DO DOCUMENTO